TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 675783/21

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, KAUANE LOPES DE CAMPOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RAFAEL AUGUSTO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 117/25 - Primeira Câmara

Pensão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Pensão concedida em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos à senhora Kauane Lopes de Campos, cônjuge do servidor segurado Rafael Augusto Pinto, falecido na atividade, por meio do Decreto n.º 785/21 do Município de Matinhos, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/10/21, em virtude de sentença judicial[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10170/24 (peça 12), subscrita pela Estagiária Suelen Isabel Estevam da Silva e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, relatou a ausência de informação acerca do andamento do processo judicial que determinou a concessão da pensão, sugerindo **diligência** para que fosse confirmado o trânsito em julgado da decisão.

[1] Autos de Concessão de Pensão por Morte n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, Vara da Fazenda Pública de Matinhos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12RW

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, representada por sua Procuradora, senhora Marlise Alboit Ramos, mediante petição n.º 505692/24 (peças 16 e 17), apresentou resposta.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12276/24 (peça 18), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou pela **legalidade e registro** da pensão, observando a necessidade de a origem prestar informações acerca do andamento do processo n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, uma vez que a decisão judicial ainda não transitou em julgado:

> **II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E VERIFICAÇÕES ADICIONAIS A SEREM AVALIADAS**
>
> (...)
>
> Em que pese a decisão ser favorável, conforme manifestação de peça 17, ainda não houve trânsito em julgado.
>
> Assim, esta Unidade ressalta a necessidade da origem nos informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.
>
> E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.
>
> Por fim, esta unidade técnica entende pela possibilidade de o presente ato de inativação ser registrado.
>
> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.
>
> **IV – CONCLUSÃO**
>
> Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas inconsistências que, em princípio, impeçam o registro do ato de inativação.
>
> Por essa razão, opina-se pela regularidade e registro do ato concessório.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, segundo Informação n.º 5406/24 da Diretoria de Protocolo (peça 20), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 19.

[2] Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12RW

6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 874/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo **registro do ato de pensão**, com expedição de **determinação**, conforme a seguinte análise:

> Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada.
>
> Pelo **registro**, com expedição de **determinação** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, nos termos propugnados pela Instrução n.º 12276/2024 é, portanto, o Parecer.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 273/24-GCSTBC (peça 22), consoante Instrução n.º 6133/24 (peça 23), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi, e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela **legalidade e registro** do benefício, com a expedição de **determinação** à entidade previdenciária para que informe sobre o trânsito em julgado do processo judicial n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, ou qualquer modificação na decisão inicial.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da pensão em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0004138-34.2020.8.16.0116, de ação previdenciária, processada pelo rito comum, a interessada obteve liminarmente o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Todavia, conforme consulta ao sistema PROJUDI, o último movimento do processo é a Juntada de Certidão emitida pelo Técnico Judiciário, datada de 16/12/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12RW

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento, a exemplo dos Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2417/22-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara, e Acórdão n.º 2562/23 - Segunda Câmara, de minha relatoria.

4. Assim, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da presente pensão;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12RW

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3], apreciar como legal e determinar o registro da presente pensão;

II) determinar[4] à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

[3] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[4] Observo que o cumprimento da determinação, que pode ou não ocorrer, não constituirá óbice ao encerramento do processo.

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12RW

Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.12RW